

## HOMICÍDIO DE TRÂNSITO: CULPA OU DOLO

Cristiano Sebastiany<sup>1</sup>  
Klayton Augusto Martins Tópor<sup>2</sup>

### RESUMO

Um motorista que dirige embriagado tem intenção de cometer um assassinato? Um jovem que participa de um racha quer matar alguém? Se o homicídio decorrente de um “racha” for classificado como dolo eventual pode-se concluir que um motorista ao exceder o limite de velocidade em uma via está incorrendo em tentativa de homicídio. Por outro lado, um motorista alcoolizado e em excesso de velocidade que atropela e mata um pedestre que está sobre o passeio público, pode vir a ser condenado por culpa consciente, tendo sua pena consideravelmente reduzida, podendo nem mesmo ser recluso.

Com vistas às situações expostas, a presente pesquisa tem por objetivo alcançar um melhor entendimento em relação às decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul a cerca dos crimes de homicídio praticados na direção de veículos automotores, nos termos dos artigos 302 a 308 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, na qual são tipificados como homicídio culposo, mas em inúmeros casos vem sendo classificados como crimes dolosos contra a vida, na modalidade dolo eventual.

É importante conhecer a diferença entre culpa e dolo, percebendo que nos conceitos de culpa consciente e dolo eventual tem uma diferenciação muito tênue, e bastante subjetiva. A culpa consciente é definida como “aquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite”, enquanto o dolo eventual define-se por “o agente não querer diretamente o resultado, mas aceitar a possibilidade de produzi-lo”. Para homicídios de trânsito essas definições tornam-se muito subjetivas, um motorista ao exceder o limite de velocidade, conduzindo seu filho em uma crise de asma ao pronto socorro tem toda essa consciência de poder ou não produzir a morte de outrem? Mas na visão do motorista que por ventura esteja perto dele na via pública, pode parecer-lhe que o primeiro motorista está envolvido em uma disputa automobilística.

A abordagem desta pesquisa é qualitativa, sendo o procedimento a análise de discurso jurisprudencial e a revisão bibliográfica

Até o momento, a pesquisa permitiu identificar que, mesmo com o advento da Lei 12.971 de 09 de maio de 2014, não foi resolvido o problema do uso de dolo eventual como ferramenta para majorar as penas para os crimes de homicídio de trânsito, pois no aspecto da embriaguez ao volante, a referida lei apenas alterou a modalidade de cumprimento de pena de detenção para reclusão; e no aspecto da participação em disputa ou competição automobilística (racha) apesar do artigo 308 §2º do Código de Trânsito Brasileiro prever penas de reclusão de 5 a 10 anos para o crime de homicídio, o artigo 302, em seu §2º prevê penas de reclusão de 2 a 4 anos. O princípio do direito penal prega que deve ser usada lei mais benéfica para o réu, deste

---

<sup>1</sup> Acadêmico da disciplina Trabalho de Curso em Direito I do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – Campus Guaíba. Mail: cristiano.sebastiany@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – Campus Guaíba. Mail: topor@mnt.adv.br

modo, o artigo 308 perde a sua razão, o que acreditamos ser uma das motivações pelo uso do dolo.

Palavras-chave: homicídio; trânsito; dolo; culpa.